



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISADORA SABOIA BASTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O ALCANCE
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS DE COMBATE AO CRIME**

**BRASÍLIA
2021**

ISADORA SABOIA BASTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O ALCANCE
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS DE COMBATE AO CRIME**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profa. Viviani Gianine Nikitenko

**BRASÍLIA
2021**

ISADORA SABOIA BASTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O ALCANCE
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS DE COMBATE AO CRIME**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profa. Viviani Gianine Nikitenko

Brasília, _____ de _____ de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Viviani Gianine Nikitenko

Professor(a) Avaliador(a)

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O ALCANCE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS DE COMBATE AO CRIME

Isadora Saboia Bastos¹

Resumo: Trata-se de artigo científico apresentado no âmbito do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como condição para obtenção do título de Bacharela em Direito. Pretende-se averiguar a eficácia das políticas públicas brasileiras de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas e averiguar o seu alcance social (seus desafios de implementação e os resultados obtidos, segundo dados governamentais disponibilizados em caráter público). Para tanto, em primeiro lugar, levantam-se os conceitos jurídicos relativos à temática, bem como os dados estatísticos sobre o tráfico internacional de pessoas. Em um segundo momento, abordam-se as explicações da doutrina jurídica e da jurisprudência para a eficácia das políticas de enfrentamento, examinando-se, por fim, as correlações possíveis entre tais medidas e seus resultados. Pretendemos, por fim, verificar as razões de invisibilidade da temática e dos indivíduos afetados pela prática criminal, buscando empreender uma abordagem correta sobre os meios mais adequados para o combate ao tráfico internacional de pessoas. Este artigo vale-se da metodologia bibliográfica quali-quantitativa.

Palavras-chave: tráfico internacional de pessoas; política de enfrentamento ao tráfico de pessoas; dignidade da pessoa humana.

Sumário: Introdução. 1. O tráfico internacional de pessoas e regras internacionais e nacionais de combate à prática delitiva. 2. A construção de políticas nacionais de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. 3. Análise fática e jurisprudencial de combate ao tráfico internacional de pessoas no Brasil. Considerações finais. Referências.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - CEUB. isadora.saboia@sempreceub.com.

Introdução

Trata-se de artigo científico apresentado no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília e que tem o objetivo de estudar as formas de combate ao tráfico internacional de pessoas, adotadas por tratados internacionais de direitos humanos e referendadas por leis nacionais em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estuda-se, em particular, a Lei n.º 13.344, de 6 de outubro de 2016, que visa a combater a prática do tráfico internacional de pessoas no Brasil. Busca-se compreender quais são os desafios de plena aplicação da norma, tendo em vista que, no Brasil, a política, embora com amparo no Protocolo de Palermo, tem enfrentado obstáculos em sua implementação.

Nosso interesse é o de demonstrar que essa política não é utilizada adequadamente, já que no Brasil existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes, além de ser o país com maior incidência na América do Sul que recebe e emigra pessoas nessa situação, de acordo com dados do UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, como apresentaremos oportunamente.

A temática é relevante para o debate jurídico, considerando que, além de sua pertinência e atualidade, envolve direitos humanos e suas políticas de proteção e promoção no cenário internacional. O tráfico internacional de humanos afeta a vida de milhões de pessoas no mundo inteiro e a produção de estudos científicos pode auxiliar na disseminação de conhecimentos sobre essa prática delituosa, como forma de combate. A publicação de pesquisas e dados sobre tráfico de pessoas é imprescindível, pois fornece importantes informações sobre vítimas, rotas, modo de agir dos perpetradores, desafios e perspectivas no enfrentamento desse fenômeno. Pesquisas dessa natureza permitem novas reflexões e encaminhamentos para a definição de políticas públicas e, também, fornecem suportes para a ação cotidiana dos diversos órgãos e profissionais que lidam com a matéria em nosso país e no exterior. Dessa forma, a pesquisa a ser desenvolvida no presente trabalho é relevante na medida em que contribui para a prevenção e para a repressão do tráfico humano, assim como para o acolhimento às vítimas.

O artigo tem, como objetivo central, demonstrar os impasses da política nacional de combate ao tráfico de pessoas no Brasil e as razões de sua não plena aplicação. Busca responder, dentre outras questões, às seguintes: As políticas públicas de combate ao tráfico

internacional de pessoas são aplicadas de maneira eficaz no Brasil? Quais são as dificuldades enfrentadas na repressão desse crime? Como são punidos os casos de conivência e participação de autoridades no tráfico de pessoas?

Segundo nossa hipótese de pesquisa, o combate ao tráfico internacional de pessoas não é eficaz como deveria ser, pois, além da complexidade de persecução penal na esfera internacional, mancha-se a política com práticas de corrupção, que enfraquecem o alcance das medidas administrativas, legais e judiciais.

Para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, será utilizada a metodologia bibliográfica quali-quantitativa, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente, além de analisar o tempo da tramitação processual criminal entre denúncia e sentença, para fins de avaliar a atuação dos órgãos do Judiciário no combate à prática do tráfico de pessoas.

1. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E REGRAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE COMBATE À PRÁTICA DELITIVA

Para o desenvolvimento do trabalho, seguiremos as observações e pontuações de Rodrigo Carneiro Gomes (2009, p. 25), segundo as quais a Convenção de Palermo e seus respectivos protocolos trazem indicações no sentido de os Estados-parte realizem o controle do crime organizado transnacional, orientando as suas ações em direção à prevenção, investigação, instrução e julgamento dos crimes tipificados neste dispositivo:

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é o documento normativo básico que, no plano internacional, rege as ações legais e as políticas institucionais de combate ao crime organizado praticadas na maioria dos países celebrantes deste Tratado Internacional. Com efeito, é a Convenção de Palermo que contém os postulados básicos, as diretrizes fundamentais que inspiram e orientam a elaboração de leis e a formulação das políticas de prevenção e repressão ao crime organizado.

O processo de elaboração de um sistema internacional de direitos humanos se deu com a instituição da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho em 1919 por meio do Tratado de Versalhes após o fim da Primeira Guerra Mundial. Após esses fatos, se fez necessária a flexibilização do significado de soberania para que fosse possibilitada a inserção de direitos humanos internacionais no ordenamento jurídico e nas políticas dos Estados. A

solidificação desse sistema internacional de direitos humanos se deu no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, com a elaboração da Organização das Nações Unidas e assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, por conta da importância de restabelecer a proteção aos indivíduos em por conta das diversas atrocidades e das violações dos direitos fundamentais presenciadas no conflito.

É importante ressaltar que o Protocolo de Palermo foi o primeiro documento a trazer a definição do delito de tráfico humano, já que anteriormente não eram abordados, por exemplo, o casamento e trabalho forçados. Em seguida, com essa alteração trazida pelo documento, houve progressos consideráveis, já que agora existe o conhecimento de que os homens, assim como as mulheres, podem ser traficados. Conforme elucidação do Protocolo, tráfico de pessoas se dá com a intenção da exploração de alguém em várias áreas do ramo de trabalho. Essa exploração se refere às situações trabalhistas às quais as pessoas são submetidas e a como se desenvolve a relação de trabalho, onde por diversas vezes o trabalhador é exposto a horas exaustivas de encargos, realizada de modo forçado, em condições precárias, onde sua liberdade de locomoção é limitada e a remuneração é muito baixa ou inexistente, havendo a inobservância da legislação trabalhista (ABREU, 2001).

Em seguida, surgiu a Convenção de Genebra, de 1956, que repetiu os conceitos de tráfico de escravos descrito em 1953 pela ONU e aumentou a atuação em instituições e práticas análogas à escravidão, onde nomeou de forma expressa e a imobilização por dívidas e a servidão (*debt bondage*), assim como o matrimônio, realizado de maneira forçada, de uma mulher, visando melhora econômica para seus pais ou terceiros; a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada a terceiro pelo seu marido, sua família ou seu clã; os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, onerosa ou não, de menor de 18 anos a terceiro, para exploração.

A partir disso, não houve somente a obrigação de os Estados Partes de realizar medidas de natureza administrativa e civil, com vistas a erradicar as práticas análogas à escravidão, de mulheres e crianças; a Convenção estabeleceu a obrigação de determinar como crimes, entre outros, o ato de transportar ou a tentativa de transportar escravos de um país a outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar a sua liberdade ou de quem esteja sob sua autoridade.

Estamos diante, portanto, de uma sucessão histórica, que pode ser dividida em dois momentos, sendo o antes e depois da Convenção de 1949: assim sendo, na circunstância da

Liga das Nações e na esfera da ONU, com manifesta anulação e substituição às normas anteriores.

Os tratados internacionais, por si só, não são eficazes para enfrentar o tráfico de pessoas; entretanto, os Protocolos Adicionais contra essa atividade criminosa simbolizam um enorme avanço na luta pelos direitos humanos, principalmente das mulheres e crianças, no século XXI.

De acordo com Stella Freitas Chamarelli (2011, p. 27):

[...] as discussões [no Brasil, relativas ao tema [tráfico de pessoas] não começaram a partir da ratificação do protocolo; o tema começou a ser debatido durante a ditadura militar. A ditadura foi um marco para o movimento feminista, que se preocupava com a violência contra a mulher e com os direitos da mulher daquela época. Já no final da década de 90, é possível notar um maior interesse dos movimentos feministas quanto ao turismo sexual e o tráfico internacional de pessoas. Era maior o interesse de organismos não governamentais em trabalhar com o tráfico e com a prostituição no nordeste do país.

A lei vigente em território nacional não abrange uma legislação específica para o crime de tráfico de pessoas, estando esse, portanto, implícito em outros tipos penais, como pode ser analisado - tráfico de trabalhadores (Art. 206 e 207 do Código Penal Brasileiro), tráfico internacional de mulheres (Art. 231 do Código penal Brasileiro), redução à condição análoga à de escravo (Art. 149) (Código Penal *apud* PINTO LEAL, 2007).

É evidente que o Protocolo se volta a garantir proteção às vítimas do delito, o que não era visto nas convenções internacionais antecedentes. Isso é notório, por exemplo, na concessão de continuação da vítima no país de destino, se ficar comprovado o seu risco de vida ou de revitimização em seu país de origem. Como destaca Nederstig e Almeida (2007),

a proteção às vítimas parece ser um objetivo óbvio, mas na prática, elas são, muitas vezes, tratadas como criminosas que violaram a lei da migração”. Observa, ainda, que “muitas delas, mesmo quando livres, não conseguem escapar da escravidão mental a que foram condicionadas.

No Código Penal Brasileiro, por meio da redação contida na Lei nº 11.106/2005, o crime de tráfico de pessoas é tipificado como: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro” (Decreto-Lei nº 2.848, 1940). Dessa forma, é importante salientar a evolução do Código Penal através da publicação da lei citada anteriormente, a qual alterou a redação prevista no artigo 231 que tipificava o delito como “Promover ou facilitar a entrada,

no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de três a oito anos” (BRASIL, 2016).

Assim sendo, deve ser mencionado que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aborda uma distinção entre os conceitos trabalho escravo com finalidade de exploração econômica – que é dividido em rural e urbano – e o trabalho para fins de exploração sexual. Dessa forma, existe a compreensão que há alterações e particularidades de um para o outro, e abordá-los em caráter individual é importante para que seja feito o enfrentamento de ambos.

O avanço da legislação brasileira no que diz respeito ao enfrentamento ao tráfico de pessoas deve-se também ao previsto no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, conforme discorre Castilho (CASTILHO, 2000), promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, o qual, em seu artigo 3 alínea ‘a’, o qual a definição do tráfico de migrantes é tida como “[...] a intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo”. (BRASIL, 2004)

Além do Código Penal, temos outras situações: o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificou, em 1990, como crime, no art. 239, o ato de “[...] promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro” (Lei nº 8.069, 1990). A pena cominada é privativa de liberdade de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa. Pratica o crime qualquer pessoa que não o pai ou mãe da criança ou adolescente (que, podem recair nos crimes do caput ou do §1º do art. 245 do Código Penal ou no art. 238 do Estatuto).

Através da Lei n. 9.975, de 2000, foi incrementada no Estatuto da Criança e do Adolescente a figura do crime (art. 244-A) que se caracteriza na submissão de uma criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. A pena disposta é a privativa de liberdade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa (Ministério Público, 2017, p. 115).

Assim, em se tratando de Direito Penal, o que existe em termos de legislação brasileira, temos a lei referida à Convenção de Palermo e seus Protocolos, os quais os tipos penais estão dispostos no artigo 149 (redução à condição análoga à de escravo), artigo 206, artigo 207, artigo 231 e artigo 231-A anteriormente citados; artigo 218-B (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual vulnerável). Na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também existem os delitos já foram mencionados, presentes no

artigo 238 (prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa) e artigo 239 (promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro).

Conforme o Protocolo de Palermo e a lei brasileira a ele concernente, o crime de tráfico de pessoas protege de forma objetiva seres humanos que são deslocadas para outros países através de fraude, dolo, coação ou outra forma que cause vício em seu arbítrio. A doutrina brasileira tem interpretado que em ocasiões em que forem comprovados fraude, coação ou qualquer meio que de algum modo vicie a vontade, é suficiente que haja apenas o deslocamento da pessoa para outro país, para que haja a caracterização do delito de fraude, o que justifica que o agente tenha a devida punição.

Não existe a citação referente ao consentimento ou não da vítima, no Código Penal; entretanto, essa se encontra presente no Protocolo de Palermo e é de suma importância devido ao fato de destacar que a permissão da pessoa traficada, inobstante o tipo de exploração a que será submetida, seria sem importância, de forma que não deve ser levada em consideração, no que se refere às circunstâncias da vítima no momento em que se realiza o delito. Deverá ser observado os fatores de precariedade e vulnerabilidade, tanto social, psicológica e, precipuamente, econômica.

Nos dizeres de Marcia Anita Sprandel e Guilherme Mansur Dias (2010, p. 167), essa constante segmentação das vítimas acaba por prejudicar o devido combate à criminalidade do tráfico de pessoas, uma vez que: “[...] o sujeito – migrante, vítima, indocumentado, estrangeiro, prostituta, transexual – acaba sendo recortado por inúmeros rótulos e carimbos que, em busca de uma realidade cartesiana, termina por segmentá-lo e esvaziá-lo de sentido”.

Nos primórdios do século XIX, o principal foco dos países era acabar com o tráfico de africanos, que eram vendidos como escravos na América. Entretanto, no final do mesmo século, as preocupações se voltaram ao tráfico de mulheres brancas, que eram exploradas sexualmente, o que estimulou importantes discussões em âmbito internacional acerca do tema.

A partir dos referidos debates, foram realizados, no começo do século XX, os primeiros tratados com vistas ao combate de tráfico de mulheres, com ênfase nos textos a seguir: a) Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, assinado em Paris, em 1904; b)

Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, igualmente assinada em Paris, em 1910 (CASTILHO, 2007, p. 11).

Segundo Castilho, os referidos tratados buscavam reprimir a prostituição de “[...] mulheres europeias, principalmente do leste europeu”.³ Enquanto o tratado de 1904 definiu sanções administrativas, buscado combater o trânsito de cafetões e prostitutas em portos e estações ferroviárias, o tratado de 1910 passou a considerar o tráfico e o favorecimento à prostituição, como crimes passíveis de extradição, definindo-os “[...] como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição.”

Assim sendo, no que se refere ao avanço do direito internacional dos direitos humanos, a evolução no enfrentamento ao tráfico de pessoas se dá através de uma ação conjunta da sociedade e do Estado. Portanto, é necessário que seja estabelecido um conjunto de estratégias que abrangem desde a reforma institucional assim como programas de educação, voltados à prevenção, à proteção da integridade e dignidade das pessoas vulneráveis a essa prática criminosa, bem como que os envolvidos sejam responsabilizados.

2. A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Devem ser analisadas três tipos de políticas públicas referentes ao combate ao tráfico de pessoas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, somente se as duas primeiras se encontrarem em harmonia as últimas surtirão algum efeito. Em território brasileiro, a agência de desenvolvimento dos Estados Unidos, USAID, realiza dois programas de enfrentamento do tráfico de pessoas, através da organização americana Partners of the Américas e da Organização Internacional do Trabalho (Ministério da Justiça, 2007, p.26).

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), após o ano de 2004, investiu juntamente com o governo federal para dar início ao processo de políticas de enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, através de um plano que focou apenas quatro estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Ceará). O valor total do orçamento deste projeto foi estimado em 400 mil dólares, onde 300 mil foram investimento do Ministério da Justiça e 100 mil do UNODC, conforme o relatório de auditoria realizado pela Controladoria Geral da União, quantia essa que não amedronta em nada a esfera dos traficantes (SNJ, 2008, página 25).

Antes que houvesse instruções por parte dos Estados Unidos ou do UNODC, técnicos de vários ministérios do governo federal desenvolveram uma proposta de “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, que, após receber o referendo pela sociedade civil, foi publicada através de um decreto presidencial. Embora não tenha tido uma significativa participação da sociedade civil, as suas diretrizes demonstram estar voltada para uma política nacional de enfrentamento do tráfico de pessoas independente e direcionada para assegurar os direitos humanos, assim como proporcionar uma ação conjunta de número considerável de secretarias e ministérios.

É devido para a análise das construções de políticas nacionais para o combate ao tráfico internacional de pessoas, a realização da distinção entre política pública e plano público e também, a sua diferença em relação aos programas públicos. Sobre o tema, Teresi e Dornelas (2012, p.79) realizam a importante diferenciação:

As políticas públicas definem a área de atuação, as prioridades e os princípios diretores. Por outro lado, os Planos Públicos, que podem ser nacionais, estaduais, e municipais, têm a finalidade de definir Programas e ações concretas para a obtenção dos resultados esperados com aquela política nacional. Os Programas, por outro lado, que também podem ser nacionais, estaduais e municipais, trazem desenvolvidas as ações previstas nos Planos Públicos.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico foi aprovada pelo Decreto Presidencial nº 5.948, no dia 26 de outubro de 2006, no seu artigo 3º, o qual requereu que fossem implementadas diversas ações estruturadas e com a atuação de diversos de forma direta ou indireta, voltados a três eixos de atuação, os quais são: a) prevenção, b) atendimento as vítimas e; c) Responsabilização e Repressão.

Para a realização do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) foi utilizado como referência o terceiro capítulo do Decreto nº 5.948/2006, e, por meio disso, em 2008, houve o reconhecimento do tráfico de pessoas como um crime complexo e multidimensional (BRASIL, 2010), devido ao Decreto nº 6.347. Devido ao fato de se referir a um compromisso assumido em caráter internacional, assim como em caráter interno, o enfrentamento a esse delito é feito de maneira transversal por inúmeros ministérios e secretarias da Presidência da República.

A publicação do Decreto nº 5.948, de 2006, foi considerada um grande marco na luta por Direitos Humanos no Brasil e pela formação da imagem de um país assegurador de

direitos e preocupado com sua população. Através da inclusão do Brasil em rotas nacionais e internacionais de tráfico de seres humanos e de exploração sexual, procurou-se consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, pela qual uma questão histórica obteve o benefício da transparência e da atenção governamental.

No que se refere às políticas públicas, é de extrema relevância a intersetorialidade, pois se refere a articulação entre os diversos atores que atuam no campo da disputa dos saberes e experiências (LOTTA; FAVARETTO, 2016) e, as vezes, com finalidades diferentes uns dos outros.

3. ANÁLISE FÁTICA E JURISPRUDENCIAL DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

Inicialmente é importante mencionar que em 2004 a Secretaria Nacional de Justiça publicou um estudo sobre o tema, oportunidade na qual fez uma equiparação entre as causas predominantes de realização do crime, em conjunto com a demonstração de dados específicos para uma melhor entendimento das dimensões que este crime abrange no contexto brasileiro, trazendo a importante contribuição:

O Brasil vem sendo utilizado como celeiro de vítimas no tocante ao crime de tráfico internacional de pessoas. Alguns fatores levaram à inclusão do nosso país nesse segmento de exploração. Entre eles destacam-se: a baixa escolaridade do nosso povo; os níveis gritantes de pobreza e o hiato entre os mais ricos e os mais pobres; a falta de perspectiva de vida das pessoas pertencentes às classes menos favorecidas; a facilidade com que os estrangeiros chegam, se alojam e constituem seus negócios no país; as dimensões territoriais – que facilitam o uso de rotas internas e externas; a utilização do casamento como meio de regularizar a presença de estrangeiros em nosso território e como instrumento de captação da confiança da vítima. (MARCOS COLARES, 2004, p. 17)

Embora o Brasil seja consideravelmente alcançado por este delito, percebe-se que o país, historicamente, mostrou-se efetivo na realização dos esforços executados pela comunidade internacional que tem como finalidade a extinção do tráfico de seres humanos. A partir do século XX os movimentos internacionais que buscavam contrapor o referido crime aumentaram consideravelmente. Logo, o Estado brasileiro percebeu que seria fundamental participar de forma cada vez mais frequente das discussões sobre esta temática, em busca de fortalecer sua política externa (ARY, 2009).

Ao analisar a participação do Brasil no combate ao tráfico de pessoas, é importante abordar a legislação mais recente que se volta ao tema. Em 2016 surgiu a Lei 13.344 que se acrescenta ao nosso ordenamento jurídico visando a ajustar o sistema nacional de prevenção e punição ao tráfico de pessoas para que vá conforme com os requisitos internacionais (CUNHA e PINTO, 2017).

Entretanto, existem inúmeras críticas voltadas para o mais recente dispositivo, em cargo do legislador editá-lo através de uma visão de pressão e, dessa forma, não se atentando a vários aspectos importantes (CUNHA e PINTO, 2017). Sob essa ótica, insta salientar a colaboração de Cezar Bitencourt que ao realizar uma breve introdução sobre o assunto, discorreu:

Em tempos de recessão, de crise política, econômica, ética e até moral, a única fonte que não diminui sua produção é a do parlamento nacional, que edita leis penais criminalizadoras em quantidade absurda, sem o correspondente aumento de vagas prisionais, de melhoria nas condições do sistema penitenciário, de melhora na qualidade de vida e segurança nas grandes cidades.(BITENCOURT, 2017, p. 474).;

Nesse diapasão, pode ser realizada a análise acerca das discordâncias sobre assunto em questão e sobre a eficiência da *novatio legis* para enfrentar seriamente o tráfico de pessoas. Além do que, em observância a cena do crime de tráfico de pessoas de maneira mais específica, no Brasil, um relatório nacional elaborado em 2013 chegou à conclusão de que a exploração sexual predomina sobre as demais finalidades do tráfico em nosso território.

No que se refere ao poder judiciário, conclui-se que entre os anos de 2014 e 2016 a Justiça Estadual obteve 455 processos criminais acerca do tráfico internacional de pessoas, 483 sobre do tráfico interno e 3.493 sobre tráfico para redução análoga à escravidão. Enquanto isso a Justiça Federal menciona 370 processos sobre tráfico internacional, 62 quanto ao tráfico interno e 2.796 acerca de tráfico para condição equiparadas à escravidão. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

Ademais, o relatório global de 2016 constata que nos últimos 10 anos o tráfico de pessoas mudou de forma significativa, e apesar de a regra ser que as vítimas são mulheres, sua destinação pode ser para exploração sexual, para exploração em indústrias têxteis, ou ainda, para o trabalho doméstico. Inobstante, o tráfico de homens também é expressivo para que sejam sujeitos ao trabalho forçado. E, também temos o cenário na qual as vítimas podem

ser também crianças pois serem significativamente vulneráveis e não raras as vezes, são sujeitas à recrutamento de como soldados, adoção ilegal, ou ainda pornografia infantil. (UNODC, 2016)

Ainda, de acordo com a UNODC, na América do Sul, de forma aproximada, chega-se à conclusão de que 66% das pessoas investigadas por tráfico de pessoas são homens, enquanto que 60% dessas pessoas são processadas pelo crime. Em oposto aos dados anteriormente mencionados, em locais como a Europa Oriental e Ásia Central os investigados são peredominantemente do sexo feminino, marcando o número de 54%. A partir disso, os homens são os mais investigados pela maioria dos países, entretanto, o número de mulheres envolvidas está aumentando de forma considerável nos últimos anos. (UNODC, 2016)

No Brasil, chegamos a conclusão de que os níveis de homens envolvidos, em regra, está ligado ao tráfico de pessoas do sexo masculino, seguindo a mesma linha de raciocínio, chegamos ao resultado de que o envolvimento de mulheres naturalmente está ávoltado ao tráfico destinado ao sexo feminino.

Dados mais recentes da Polícia Federal reforçam a conotação de gênero do crime de tráfico de pessoas, dependendo da modalidade de exploração. Num universo de 1344 pessoas indiciadas por tráfico de pessoas e/ou tipos penais correlatos, há mais mulheres do que homens em caso de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Já no crime de redução a condição análoga à de escravo, a maioria dos indiciamentos é de homens. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 59)

Conforme o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em 2014, o número de homens presos por tráfico de pessoas para fins de exploração sexual chegou a 238, enquanto somente 6 mulheres se encontram reclusas pelo mesmo motivo, ao passo que o Ministério da Saúde indica o provável número de 159 homens envolvidos neste delito entre os anos de 2014 e 2015 e ainda o total de 34 mulheres. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016)

Também é interessante que seja feita uma análise acerca do tempo de denúncia bem como o arquivamento que possibilita uma ideia decisória sobre o final que se faz necessário que seja considerada nos termos das interações organizacionais para que não haja discordâncias prejudiciais ao que diz respeito à atividade persecutória nos processos de enfrentamento do tráfico de pessoas, sendo esse o tempo.

Conforme dispõe o art. 66 da Lei 5.010, de 1966, no prazo de 15 dias o inquérito policial deverá ser encerrado, caso o investigado esteja preso, ou de 30 dias nos casos de

investigados soltos. Dessa forma, pode-se chegar a tempos médios das investigações policiais bem como o tempo de oferecimento da denúncia ou arquivamentos.

Assim sendo, chega-se à conclusão de que a demora dos inquéritos a respeito de tráfico de pessoas implica no comprometimento da eficácia da prova, o que gera um relevante número de arquivamentos devido a ausência de provas. Os dados do Ministério Público Federal comprovam que o lapso temporal afeta de forma direta a prova produzida em termos de qualidade, o que torna por atingir a prestação jurisdicional em conjunto com fatos que visam a impunidade penal (MACHADO; ZACKSESKI; RAUFF; 2016)

Por fim, em termos de pesquisa de campo qualitativa, por meio da qual podemos chegar a conclusão de que diferentemente dos processos que envolvem crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, concluímos que os maiores obstáculos estão relacionados a obtenção de provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas não é uma matéria recente, assim como não se trata de um fato simples para que seja realizada uma compreensão já que tem características únicas e raízes aprofundadas na carência e exploração de países de terceiro mundo. A rota do tráfico de seres humanos se trata da rota do dinheiro, onde as pessoas mais humildes são as mais vulneráveis. Com vistas a obter condições mais adequadas de vida, se permitem sair do seu país de origem, persuadidas por aliciadores, buscando promessas falsas, muitas dessas se tratando de promessas de trabalho onde teriam a capacidade de lucrar muito e em pouco tempo, e logo em seguida, vêem que essa realidade é utópica, sendo forçadas a realizar trabalhos forçados, extremamente mal remunerados.

As vítimas do tráfico, em sua enorme maioria, são afetadas de maneira severa, com sequelas que as perseguem por toda a vida, por isso, no presente trabalho buscou-se mostrar a importância das políticas públicas com vistas à prevenção e combate a esse crime que é definido como complexo e multidimensional. A rota do tráfico de pessoas se trata da rota do dinheiro, em que as pessoas mais vulneráveis são aquelas mais humildes.

É perceptível que através de inúmeros diplomas normativos surgidos desde 2012, o legislador brasileiro visou cumprir com os compromissos internacionais, estando cada vez mais com o olhar voltado ao Direito Penal Internacional, suas recentes maneiras de

vitimização e ao crime organizado em todas as suas perspectivas. Dessa forma, podemos concluir que a adoção de mecanismos legais, os quais o alcance e regulação transita entre fatos internos é de relevante importância. Além de buscar realizar um combate de novas formas que atentem aos direitos e garantias fundamentais de cada ser humano, adiciona o Brasil no meio internacional como um País habilitado a prevenir, reprimir e proteger as pessoas que encontram sob sua guarda, independente de sua origem.

Todavia, ainda se faz necessária uma uniformização do discurso, pois a edição da Lei n.º 13.344, de 2016, faz retomar um pensamento que já foi iniciado com a edição da Lei de Crime Organizado em 2012 e reforçada com a Lei de Terrorismo, em março de 2016: o novo rigor de tutela e supressão de garantias fundamentais em determinadas modalidades de crimes não estaria inaugurando uma repartição, na linha apresentada por Jakobs, entre Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo? A pergunta, por certo, merece maiores aprofundamentos em pesquisas futuras, aqui não acuradamente destrinchadas em razão do tempo exíguo para a pesquisa desenvolvida. Aponta-se, porém, como hipótese, que a forma mascarada pelo falso moralismo e pelas vestes do garantismo, mais uma vez esquecido nesse âmbito, propiciam a prática escassa de combate à criminalidade do tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Luiza Marqueda. **El tráfico sexual de personas**. Valencia: Tirant to Blanch, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 2-26 Jan/jun, 2016

BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 02/09/2021

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16. Acesso em: 14 mai.2021.

CASTILHO, E. W. V. de, *op. cit*, p. 11.Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão . *Estudos Avançados*, 14(38), 51-65.

CASTILHO, E. W. V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, 2007, p. 11.

CHAMARELLI, Stella Freitas. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após a promulgação do Protocolo de Palermo**. 2011. 50 f., il. Monografia (Especialização em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

COLARES, Marcos. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos**. São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília : Secretaria Nacional de Justiça, 2004. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>. Acesso em:

DEPEN, Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - 2014

DORNELAS, Luciano Ferreira. **O Tráfico Internacional de pessoas - políticas de controle penal**. São Paulo: Editora Plácido, 2020.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **"O Crime Organizado na visão da Convenção de Palermo"**. Cidade de Publicação: Editora Del Rey, 2020.

1HUNGRIA, N.. **Comentários ao Código Penal**, 1959, p. 296-297

LOTTA, Gabriela; FAVARETTO, Arilson. Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, 2016.

MACHADO, B.A.; DORNELAS, L.F. A entrega vigiada de vítimas no tráfico internacional de pessoas: investigação policial e dignidade da pessoa humana. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto: Juruá, ano 3, v.5, 2017.

MACHADO, B. A.; ZACKSESKI, C.; RAUFF, R. M. **Tempos de investigação: o transcurso do inquérito policial no sistema de Justiça Federal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, v. 124, p. 143-181, out. 2016.

NERDESTIG, Frans; ALMEIDA, Luciana Campello R.. **DANO COLATERAL: Impacto das medidas anti-tráfico nos direitos humanos no mundo**. Bangkok: arquivo em DVD, GAATW, 2007;

PINTO LEAL, Maria Lúcia; PINTO LEAL, Maria de Fátima; . **Tráfico de pessoas e violência sexual**. Brasília: E. Violes, 2007.

SPRANDEL, Marcia Anita; MANSUR DIAS, Guilherme. **A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro**. *REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, vol. 18, núm. 35, juliodiciembre, 2010, pp. 155-170. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012008.pdf>. Acesso em: 29 ago.2021.

TERESI; V. M. **Material de apoio: enfrentamento ao tráfico de pessoa no Brasil**. [S.l: s.n], 2011.

TERESI, V.; DORNELAS, L. **Curso EAD de tráfico de pessoas**. Brasília: SENASP, 2012

SNJ. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

UNIDOC, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018

UNODC. **Toolkit to Combat Trafficking in Persons**. United Nations: New York, 2008b